



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL - PROJETO DE LEI 830/2017 DE 29/11/2017

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

01-0830 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Folha nº 03 de 03 fls. 1

PL 830/2017

*Dispõe sobre regras para Smart Cities
(cidades inteligentes) e da outras
providências.*

PL

830/2017

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

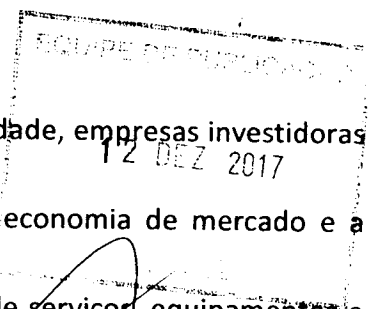
Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I- O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais.
- II- O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município.
- III- O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos.
- IV- A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

- I- Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura do Município de São Paulo.
- II- Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos.
- III- Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 09 e folha de informação
sob nº 30.13.12.17....
Ass: 
Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.479



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

02
030

fls. 3

IV- Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de São Paulo

- I- Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso.
- II- Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana
- III- Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual.
- IV- Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura.
- V- Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente.
- VI- Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas.
- VII- Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana.
- VIII- Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia.
- IX- Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.
- X- Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

CAPITULO II

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único – Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

03
21-830

fls. 4

(Handwritten signature)

obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente-CMCI.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente – CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de São Paulo.

§1º Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro do município de São Paulo, devendo ser aprovados pelo conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.

§2º Terão assento no conselho 7 membros, renovados a cada dois anos na primeira sessão anual, sendo necessariamente 1 (um) membro indicado pelo CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo, 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura, 1 (um) membro indicado pela OAB, Ordem dos advogados do Brasil, 1 (um) membro indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 1 (um) membro do ministério Público do Estado de São Paulo, 1 (um) membro indicado pela Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo, 1 (um) membro indicado pelo Secretaria de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo obrigatoriamente este último o seu presidente.

§3º O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

(Handwritten signature)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

03 - R30

04

17

fls. 5

§4° O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do município de São Paulo.

§5° A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para *Smart City* deverão ser aprovadas, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6° Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos, no aniversário da primeira sessão.

Art. 11° Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12° O município de São Paulo e seus cidadãos tem o direito de terem estabilidade no sistema e segurança no recebimento do serviço pelas prestadoras de serviços, sendo garantido o mínimo de 80% de uso sem defeitos em infraestrutura e 90% no que cabe a prestação de serviços, medidos por parâmetros de área, ou por auditoria externa, conforme previsão em contrato.

Art. 13° Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados *on-line*, a cada trimestre, no site da prefeitura, na página da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, ou na pasta que venha a substituí-la.

CAPITULO III

INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 14° A infraestrutura para cidade inteligente deverá ser prioritariamente implantada nas subprefeituras que façam limite do município de São Paulo com os municípios vizinhos, podendo a prefeitura prever incentivos específicos para esses casos e sendo vedado nas outras regiões da cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

fls. 6

Art. 15º Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo Único – No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art 16º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente as dotações orçamentárias do município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao município, contribuições, doações de pessoas físicas, doções de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos e governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art 17º Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidades inteligente por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercambio com outras cidades.

Art. 18º Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo Único – A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do município, serão compartilhados sem onerosidade, com o município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 19º Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meios de PPP, parcerias público-privado, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do município.

§1º Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

fls. 7

§2º O município poderá criar uma agência reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 20º A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art 21º A prefeitura por meio da Secretaria Municipal de inovação e Tecnologia poderá prever outros mecanismos para estimular micro empresas *start-ups* por meio de incubadoras municipais ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art 22º A prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23 ° A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art 24 ° As dúvidas e lacunas legais do texto desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio de sua Câmara Técnica CTLU.

Art 25º As duvidas quanto a aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidades inteligentes – CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art 26º Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse publico sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

Art 27° Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art 28° A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art 29° Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Eduardo Tuma
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

2) 833 08

12

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Submetemos à elevada apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do município, resultado de discussões com vários setores da sociedade, da administração pública e do poder judiciário.

O crescimento mundial da população urbana torna imperativo aos grandes centros urbanos um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos municípios.

Nesse sentido as Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) criam um conjunto de possibilidades de usos das cidades sem precedentes, que demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos, particularmente numa cidade carente de infraestrutura como a nossa, com enormes desequilíbrios entre as zonas, motivados pelo seu crescimento sem planejamento, e que criaram demandas de habitação e transporte impossíveis de serem atendidos sem uma visão ampla e global da cidade.

Paralelamente, existem inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
**GABINETE DO VEREADOR
EDUARDO TUMA**

05-8357

17

OK

Uma Cidade Inteligente é, portanto, não somente uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas sim a cidade que usa esses recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território.

Ver. Eduardo Tuma



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01 – PL 830 de 2017, 13, 12, 17 (a)

Orçamento
Recursos
R\$ 10.000,00

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 12 DEZ 2017
--

[Assinatura]

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22